AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.651 - SP (2016/0212414-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843
AGRAVADO	:	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) - SC019659 BRUNO TUSSI - SP316994
AGRAVADO	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP190987
AGRAVADO	:	PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/73), interposto por **CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 667/668 e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 577, e-STJ):

> *EXTINÇÃO DO PROCESSO Ação regressiva de ressarcimento de danos Emenda à inicial Descumprimento - Documentos que vieram aos autos não foram suficientes para demonstração do encadeamento do litisconsórcio passivo - Sentença ratificada, nesta parte, com incidência do artigo 252 do Regimento interno do TJSP Recurso não provido da requerente e provido o da requerida* *SUCUMBÊNCIA Extinção do processo Inicial indeferida Contestação ofertada - Ônus sucumbenciais Aplicação do princípio da causalidade Responsabilidade de pagamento atribuída à apelada autora Decisão reformada Recurso não provido da requerente e provido o da requerida*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 600/603, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos artigos 275, 756, 942, do CC/02, 46, 47, 162, §§ 1º e 2º, do CPC/73. Sustenta, em síntese, que cada empresa poderia ser chamada ao processo para responder autonomamente pela integralidade dos danos, sendo, portanto, caso de litisconsórcio facultativo, de modo que deve ser cassado o acórdão, que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial, a fim de que o feito retorne à origem para o seu regular processamento.

Contrarrazões às fls. 649/652 e 653/665, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob argumento de rever o entendimento da Corte local demandaria o reexame de fatos e provas.

Daí o presente agravo (fls. 670/682, e-STJ), buscando destrancar o

processamento daquela insurgência, no qual a recorrente objetiva refutar o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 684/697, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise dos autos, manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, pois concluiu que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstração do encadeamento do litisconsórcio passivo. É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão atacado (fl. 579, e-STJ):

> "[...] A r. decisão guerreada enfrentou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide nos limites em que foi proposta e assim deve ser mantida, **pois os documentos que vieram aos autos não foram suficientes para demonstração do encadeamento do litisconsórcio passivo.** Muito embora se tenha determinado emenda.[...]".

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
> **2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos em consonância com as cláusulas do contrato firmado entre as partes, consignou expressamente que, por se tratar de demanda de natureza real, inexistia litisconsórcio necessário à época da interposição da ação, conforme se observa da certidão de casamento. Dessa forma, a modificação das premissas assentadas na origem, de modo a acolher a tese defendida pelos agravantes, implicaria a análise das cláusulas do contrato e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1247121/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE

DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu pela inviabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1078631/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, vigente à época. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese, seria inevitável o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 539.954/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator